



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Redondo  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº. 316, de 07 de julho de 2008.

*Dispõe sobre a  
proteção contra a poluição sonora  
no Município de Campo Redondo, e  
dá outras providências.*

**MARCUS WELBY MARTINS FERREIRA**, Prefeito  
Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte.

**FAÇO SABER** que, de conformidade com o que determina a  
Lei Orgânica do Município, em seus artigos 35, IV e 54, III, a Câmara de  
Vereadores aprovou e **EU** sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**Das Proibições em Geral**

**Art. 1º.** É proibida a produção de ruídos ou sons de qualquer  
natureza, capaz de prejudicar a saúde, a segurança, o bem estar e o sossego  
público, ou da vizinhança.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais  
quaisquer ruídos ou sons que:

- a) atinja no ambiente exterior ao recinto em que é produzido,  
nível sonoro superior a 85 decibéis, procedendo-se à medição de acordo com  
as normas prescritas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas; e,
- b) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos,  
níveis de sons ou ruídos superiores a 85 decibéis.

**Art. 3º.** São expressamente proibidos, independentemente de  
nível sonoro, os ruídos ou sons:



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Redondo  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas ou por pregões, propagandas à viva voz, na via pública, ou local considerado pela autoridade competente, como zona de silêncio;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, tais como: radiolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainha, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública, para ela dirigida, sem finalidade que possa justificar;

IV - em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, produzidos por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou produtores de sons tais como radiolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto, no horário das 22h00min (vinte e duas) horas às 06h00min (seis) horas, ressalvados os casos especiais, quando da realização de reuniões sociais;

V - provocados por ensaios ou exposições de escolas de samba ou quaisquer outras atividades similares, no período de 22h00min (vinte e duas) horas às 05h00min (cinco horas);

VI - provocado por bombas, morteiros, foguetões, fogos de estampidos e similares.

**Parágrafo único.** Fica proibido, no perímetro urbano do Município o uso de buzinas de automóvel a ar comprimido.

## CAPÍTULO II

**Art. 4º.** Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, observado o disposto no Art. 2º, desta Lei e a disciplina da Lei das Contravenções Penais, ou sons ou ruídos produzidos.

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Redondo  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – por sinos de igrejas ou templos públicos, bem assim, por instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa da 05h00min (cinco) às 22h00min (vinte e duas) horas, exceto às datas comemorativas de expressão popular, quando então será livre o horário.

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissões e cortejos, em desfiles oficiais e religiosos e nas praças e nos jardins públicos e em qualquer outro ato ou cerimônia religiosa, realizada ao ar livre;

IV – por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcione entre as 07h00min (sete) às 21h00min (vinte e uma) horas e reduzidos o ruído ao mínimo necessário.

V – por explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 07h00min (sete) às 16h00min (dezesseis) horas;

VI – por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;

VII – em teatros, clubes de danças, sociedades recreativas, centros de umbandas, agremiações folclóricas, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como radiolas, gravadores, similares ou ainda vivas voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;

VIII – por sirenes ou aparelhos semelhantes, usados para assimilar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcione apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IX – por sireias ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarmes e advertência, limitando o uso no mínimo necessário.

**Art. 5º.** Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento é permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Redondo  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**  
**Das Exceções**

**Art. 6º.** No mês de junho, a partir do dia 10 (dez) é tolerado a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampidos, no período compreendido das 05h00min (cinco) às 22h00min (vinte e duas) horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentos a respeito.

**Art. 7º.** por ocasião da passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

**Art. 8º.** No interior dos estabelecimentos comerciais, especializados, no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Penalidades e sua Aplicação**

**Art. 9º.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, aplicará as penalidades seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte produtora de sons ou ruída;
- d) Cassação do alvará de Licença.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Campo Redondo  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º. A multa corresponderá até 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, por dia, até o máximo de 10 (dez) dias.

§2º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização e no caso de reincidência, poderá a autoridade competente ao seu juízo dá cumprimento ao estabelecido nas letras “c” e “d”.

**Art. 10.** As sanções indicadas no artigo anterior, não exoneram o infrator das responsabilidades cabíveis e criminais que couberem.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

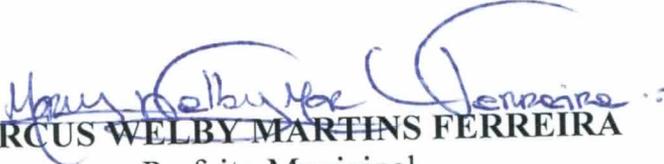
**Art. 11º.** Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruído não permitido, na forma da presente Lei, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

**Art. 12º.** Para execução da presente Lei poderá a Prefeitura celebrar convênio com outros órgãos oficiais.

**Art. 13º.** O Chefe do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias de sua vigência, baixará Decreto regulamentando a presente Lei no que couber.

**Art. 14º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Redondo, Palácio “MANOEL NORBERTO DA COSTA” em 07 de julho de 2008.

  
**MARCUS WELBY MARTINS FERREIRA**  
Prefeito Municipal